



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723109/2011-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.205 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de sobrestamento
Recorrente EATON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, resolvem encaminhar o processo à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com o processo 16643.000274/2010-53.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá.

RELATÓRIO

EATON LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.625.819/0001-73, com domicílio fiscal na cidade de Valinhos - Estado de São Paulo - Bairro Macuco, Rua Clark, nº 2.061, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 137/158, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 137/158.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, em 03/08/2011, o Auto de Infração para a aplicação da multa isolada em razão de compensação indevida de tributos (fls. 03/05), com ciência em 17/08/2011 (fl. 74), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.512.558,60, a título de multa regulamentar, relativo ao exercício de 2011, correspondente ao ano-calendário de 2010.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver compensação indevida de valores através da apresentação de declaração de compensação. Infração capitada nos arts. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário esclarece o lançamento através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/11, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, nos referidos processos, o contribuinte em questão, com sede na Rua Clark, 2.061, Prédio 54, Macuco, Valinhos – SP apresentou as DComp objetivando extinguir os débitos ali arrolados pela compensação de supostos créditos advindos dos saldos credores de CSLL e IRPJ, por ele apurados para o ano-calendário 2008;

- que o motivo da não homologação teve sua gênese no resultado da fiscalização autorizada pelo MPF nº 08.1.7.1.00-2009-00112-7, em que se apontou a escrituração indevida de despesa de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008. Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2008), constatou-se que as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, apuradas na respectiva DIPJ (nº 1744807), estavam maculadas, inferiores a real;

- que, isto posto, no que se refere à compensação do saldo negativo da CSLL apurada pelo sujeito passivo em sua DIPJ-2009, tem-se que nenhuma DComp foi homologada, em face de inexistência de crédito aproveitável. Relativamente à pretensão compensatória do saldo negativo do IRPJ, pelo resultado da operação levada a cabo nos autos do processo administrativo nº 10830.720915/2011-87, a não homologação recaiu sobre as DComp nº 06138.19370.220410.1.3.02-5623;

- que, conforme visto, o contribuinte pretendeu compensar os saldos negativos da CSLL e do IRPJ por ele apurados em sua DIPJ-2009;

- que, assim, na hipótese vertente, tendo sido não homologadas as respectivas Declarações de Compensação, a Lei nº 12.249/10, de 11/06/2010, publicada no D. O. U. de 14/06/2010, em seu art. 62, que promoveu a inclusão do § 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, impõe o lançamento de multa de ofício de 50% sobre o crédito objeto do documento não homologado;

- que por tratar-se de procedimento de revisão interna, fica dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com base no art. 10, inciso IV, da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007;

- que cumpre ainda salientar que, por não pairarem dúvidas acerca do caso em pauta – lançamento de multa isolada sobre créditos objeto de DComp não homologadas apresentadas pelo sujeito passivo após 14/06/2010 -, absteve-me de intimá-lo a prestar maiores esclarecimentos, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 46 “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”.

Em sua peça impugnatória de fls. 75/92, instruída pelos documentos de fls. 93/133, apresentada, tempestivamente, em 15/09/2011, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante, no entanto, não pode concordar com a autuação em exame, na medida em que (i) a não homologação das Declarações de Compensação apresentadas pela impugnante está sendo questionada na esfera administrativa nos autos dos processos administrativos nº 10830.721022/2011-59 e nº 10830.720915/2011-87 e (ii) a multa em questão não pode ser validamente exigida no caso corrente, pois ofende diversos princípios constitucionais como da vedação ao confisco e da isonomia, bem como o direito de petição;

- que nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, a impugnante apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL e, assim, apresentou Declarações de Compensação visando à utilização desses créditos para a compensação de débitos tributários federais;

- que as autoridades fiscais, no entanto, decidiram não homologar as referidas compensações, sob o argumento de que a apuração do IRPJ e da CSLL deveria ser revisada, tendo me vista o auto de infração relativo ao processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, que determinou a glosa de despesas de amortização de ágio incorridas no período de 2005 a 2008;

- que, com efeito, a despeito de o referido auto de infração exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL calculados sobre o valor total da glosa das despesas de ágio, as autoridades fiscais que analisaram as Declarações de Compensação decidiram recompor as bases de cálculo desses tributos em razão da referida glosa, o que resultou no aumento do lucro real tributável e a conseqüente redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008;

- que a não homologação das Declarações de Compensação foi, então, imediatamente questionada pela impugnante, gerando seis processos administrativos distintos.

Especificamente com relação aos créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008, foram gerados os processos administrativos nº 10830.720915/2011-87 e nº 10830.721022/2011-59, atualmente pendentes de julgamento de primeira instância;

- que, como exposto acima, o presente processo administrativo versa sobre a aplicação de multa isolada diante da não homologação de Declaração de Compensação apresentadas pela Impugnante após 14 de junho de 2010, data na qual passou a vigorar a legislação que introduziu a penalidade ora questionada;

- a clara e estreita relação entre a multa isolada em exame, as compensações não homologadas e o auto de infração da glosa das despesas de ágio e absolutamente evidente, visto que tal fato consta, inclusive, do próprio Termo de Verificação Fiscal;

- que da leitura do trecho acima fica claro que (i) a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2008 foi majorada pela glosa de despesas de amortização de ágio, (ii) a alteração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL acabou por reduzir o saldo negativo de IRPJ e CSLL, ensejando a não homologação das declarações de Compensação e (iii) a não homologação das compensações resultou na presente autuação para exigência da multa isolada sobre o crédito utilizado nas referidas Declarações de Compensação;

- que, conseqüentemente, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheça a dedutibilidade das despesas de amortização do ágio, os saldos negativos de IRPJ e CSLL originalmente informados na DIPJ da impugnante devem ser reconhecidos e as compensações homologadas. Conseqüentemente, a multa ora discutida deverá ser integralmente cancelada;

- que, por outro lado, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda procedente a glosa das despesas de amortização de ágio, deverá decidir se era manter as exigências de IRPJ e CSLL sobre o valor integral das despesas glosadas (como proposto no auto de infração) ou se irá reduzir o valor apurado com base na reapuração das bases do IRPJ e da CSLL (como proposto nos Despachos Decisórios das declarações de Compensação);

- que da necessidade de apensamento do presente processo aos processos administrativos de compensação ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos, como o presente processo administrativo versa sobre a aplicação de multa isolada diante da não homologação de Declaração de Compensação apresentadas pela Impugnante após 14 de junho de 2010, data na qual passou a vigorar a legislação que introduziu a penalidade ora questionada;

- que a Impugnante entende que os julgadores devem reunir ou sobrestar o presente processo administrativo. Não obstante, não pode deixar de demonstrar a inexigibilidade da multa isolada exigida pelas dd. Autoridades fiscais no presente caso;

- que, no que diz respeito à inexigibilidade da multa isolada, é de se dizer, que como exposto acima, as dd. Autoridades fiscais lavraram o presente auto de infração para cobrança da multa prevista no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/96;

- que, os créditos de IRPJ e CSLL pleiteados pela Impugnante foram exatamente aqueles apurados em sua DIPJ e devidamente comprovado com base na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e nos pagamentos desses tributos no curso do ano-calendário;

- que a não homologação das correspondentes Declarações de Compensação, portanto, não foi motivada pela inexistência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL com base na apuração fiscal da Impugnante, mas por auto de infração que determinou a glosa de despesas de amortização de ágio e, conseqüentemente, o aumento do lucro tributável e a redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL originalmente apurado;

- que as dd. autoridades fiscais confirmaram todos os demais elementos que compuseram o saldo negativo de IRPJ e CSLL da Impugnante, de forma que o indeferimento desses créditos decorreu, apenas e tão somente, da divergência iniciada pela d. fiscalização sobre a dedutibilidade de amortização de ágio, o que está sendo devidamente discutido na esfera administrativa, com sólidos argumentos de fato e de direito;

- que, assim sendo, está claro que a Impugnante não compensou créditos inexistentes mas, muito pelo contrário, compensou créditos de IRPJ e CSLL devidamente apurados e declarados em DIPJ. A Impugnante também não compensou créditos expressamente vedados em lei, não procedeu com declaração falsa e não infringiu as demais normas que regulamentam o procedimento de compensação. Em resumo, não houve qualquer ato que demonstrasse má-fé por parte da Impugnante ou mesmo o intuito de obter vantagem indevida de compensação de créditos questionáveis;

- que a multa isolada ora questionada tem por origem, repita-se, a lídima e sólida disputa da glosa de despesas de ágio deduzidas pela Impugnante, endereçada em auto de infração em apartado e que foi devidamente contestado. Afora os sólidos argumentos jurídicos a demonstrar que, no caso da Impugnação, a dedutibilidade dessas despesas é legal e válida, nem mesmo o fisco negaria concordar que, no mínimo, referido assunto é objeto de aprofundamento debate jurídico nas esferas administrativas e judicial;

- que a aplicação de mais essa multa de 50% sobre os créditos compensados fere, portanto, o princípio que veda confisco, estabelecido no artigo. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Com base em tal princípio o legislador buscou afastar a possibilidade de Poder Público instituir carga tributaria excessiva, que impossibilite aos contribuintes exercerem regularmente suas atividades;

- que, não é demais ressaltar que a vedação ao confisco não está restrita aos tributos, aplicando-se, também, às multas, como já observado pelo Supremo Tribunal Federal;

- que, as compensações em questão deram-se em um cenário sem fraude ou sem a intenção de prejudicar os cofres públicos, como ocorre na compensação de crédito sabidamente inexistentes ou seja utilização é vedada pela legislação de regência. De outro lado, retome-se a conclusão de que tanto com o cancelamento do auto de infração em que houve a glosa da despesa de ágio como com sua manutenção (e das exigências de IRPJ e CSLL sobre o valor integral das despesas glosadas) haverá o reconhecimento do saldo negativo desse tributos originalmente informados pela Impugnante e, com eles, a necessária homologação das compensações efetuadas e o conseqüente cancelamento da autuação em exame;

- que, portanto, diante de um claro cenário em que não há prejuízo causado aos cofres públicos, a aplicação da multa de 50% no caso corrente não é razoável ou proporcional.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Campinas – SP concluíram pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a manifestante requer, em preliminar, o apensamento do presente processo aos autos de nº 16643.000274/2010-53, 10830.721022/2011-59 e 10830.720915/2011-87, por entender existir relação de dependência entre os processos mencionados. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até o desfecho do auto de infração tratado no processo de nº 16643.000274/201053;

- que, defende, ainda, que a multa prevista no art. 18, § 2º, inciso I da Lei 10.833, de 2003 exigiria para sua incidência a ocorrência de evidente intuito de fraude, não se aplicando ao caso em tela;

- que, inicialmente, quanto ao apensamento do feito, insta registrar que segundo informações constantes dos sistemas informatizados da RFB (e-processo), o referido lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2008, já teria sido apreciado administrativamente em primeira instância, tendo a 5ª Turma da DRJ São Paulo I, no acórdão nº 1630.605 de 05 de abril de 2011, mantido o lançamento, nos moldes em que efetuado. Consta, ainda, do mesmo sistema a existência de recurso voluntário ao CARF;

- que, estando os feitos em fases processuais distintas, não se vislumbra a possibilidade de juntada nos moldes em que pleiteado;

- que, até porque não há previsão na Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, a qual dispõe sobre a formalização de processos relativos aos tributos administrados pela RFB, para que se efetue o apensamento;

- que reconhecida a dependência entre os litígios em comento, cabível registrar que os processos de nº 10830.721022/2011-59 e 10830.720915/2011-87 já encontram-se julgados em 1ª instância, através dos acórdãos de nº 0538.423, de 12 de julho de 2012, e 0538.388, de 10 de julho de 2012, de lavra desta julgadora;

- que observe-se, inclusive, que consoante se extrai do acórdão expedido nos autos do processo de nº 10830.721022/201159, o despacho decisório exarado pela DRF Campinas fora mantido, não havendo que se falar de direito creditório naquele processo;

- que em relação ao processo de nº 10830.720915/201187, onde buscado saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2008, no valor de **R\$ 25.736.574,43**, fora reconhecido direito creditório no total de R\$ 550.430,95, dos quais R\$ 262.140,44 já haviam sido concedidos pelo despacho decisório da DRF/Campinas nº 0578/2011;

- que uma vez que o crédito de saldo negativo reconhecido pelo acórdão nº 0538.388, de 10 de julho de 2012, encontra-se integralmente nelas utilizado, cumpre verificar que também nenhuma influência decorreu do referido acórdão em relação ao litígio ora em análise;

- que a contribuinte requer, de forma subsidiária, o sobrestamento do feito até que definitivas as exigências formalizadas nos autos de infração de IRPJ e de CSLL. Contudo, inviável acatar o pleito;

- que, isto porque, não há, entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão alguma que contemple a suspensão de seu prosseguimento, visto que o PAF é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final;

- que a lei prevê apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, se presente alguma das hipóteses contidas no art. 151 do CTN, e não a suspensão do processo administrativo fiscal ou de sua apreciação;

- que enquanto existente qualquer uma das causas previstas no referido art. 151, não terá o contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança, mas isto não autoriza a suspensão do curso processual, que deve prosseguir até seu termo final;

- que se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe a suspensão do andamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa final em processo de autuação no período relativo aos créditos tributários apontados;

- que seja a decisão resultante do auto de infração em comento, não há que se falar de prejuízo à contribuinte, uma vez que, ainda que reconhecido no referido processo eventual direito quanto à dedução da base de cálculo do ágio apurado, poderá ela exercer seu direito à restituição do suposto indébito com fulcro na nova decisão, quando definitiva na esfera administrativa, cabendo, ainda, o cancelamento da multa lançada, ou sua restituição, caso eventualmente recolhida anteriormente à decisão naqueles autos;

- que, entretanto, resta inviável a reapreciação, no âmbito dos presentes autos, dos fundamentos fáticos e jurídicos que teriam levado à glosa da amortização do ágio decorrente de reestruturação societária realizada pelas empresas do grupo Eaton, no ano-calendário de 2008, efetuada no âmbito do processo nº 16643.000274/201053. O mesmo se diga em relação à não homologação das DCOMP em voga;

- que quanto aos questionamentos direcionados à lavratura da multa isolada, é possível depreender das razões apresentadas que a contribuinte defende-se da aplicação do art. 18, § 2º, da Lei 10.833 de 2003, entendendo que o citado artigo, com as alterações levadas a efeito pela Medida provisória nº 472/09, posteriormente convertida na Lei nº 12.249/2010, somente seria aplicável nos casos em que apurada conduta ardilosa, com intuito de fraudar a arrecadação tributária;

- que, além disso, a exposição de motivos mencionada, apesar de realmente determinar a aplicação da multa isolada, prevista no art. 18, § 2º, da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, quando da não homologação de compensação cuja falsidade na declaração reste comprovada, cujo percentual previsto é de 150%, não fora apontada como a base legal para a instituição da multa isolada autuada;

- que, patente, portanto, o equívoco em que incorreu a impugnante, posto que a multa ora em análise restringe-se à hipótese prevista no art. 74 da Lei 9430/96, sendo o seu percentual de 50% do crédito objeto da declaração de compensação não homologada;

- que, neste contexto, nenhum vício há no procedimento em análise que suscitasse o cancelamento dos lançamentos. Até porque, o entendimento defendido pela

impugnante acerca de eventual ilegalidade no enquadramento legal das exigências dirige-se à atividade do legislador, sendo, portanto, impertinente à presente causa;

- que estando o lançamento de conformidade com a legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, não cabe qualquer alegação de inconstitucionalidade e legalidade no contencioso administrativo, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário;

- que somente aos membros do Poder Judiciário permite-se negar aplicação à lei a pretexto de ser ela contrária à Constituição. No âmbito do processo administrativo não cabe, à autoridade fiscal, emitir juízo de valor a respeito de legalidade ou constitucionalidade de normas legais que embasam o ato praticado, sob pena de responsabilidade funcional por desrespeito aos comandos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN;

- que não serão aqui apreciadas as questões suscitadas pela impugnante a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fiscal, cumprindo aos órgãos julgadores apenas verificar se no ato administrativo foram devidamente observadas as previsões contidas na legislação tributária;

- que a autoridade administrativa não está autorizada a avaliar, sob qualquer princípio, a aplicação da lei. Consoante o art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legalidade está inserta como princípio geral da Administração Pública. No âmbito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do Fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 BASE DE CÁLCULO.

No âmbito do processo de lançamento de ofício de multa isolada por declaração de compensação não homologada, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, ou análise das Dcomp, objetos de julgamento em outro processo.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9430, de 1996, alterada pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, é aplicável aos casos

de compensação considerada não homologada em que não apurada falsidade quanto à declaração apresentada pelo sujeito passivo, e incide no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração não homologada.

CONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para análise de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, restringindo-se o contencioso administrativo ao controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/07/2012, conforme Termo constante à fl. 166, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (28/09/2012), o recurso voluntário de fls. 170/184, instruído pelos documentos de fls. 185/189, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, no que diz respeito da necessidade manutenção do apensamento do presente processo aos processos administrativos de compensação n.º s 10830.720915/2011-87 e 10830.721.022/2011-59, é de se dizer, que o presente processo administrativo versa sobre a aplicação de multa isolada diante da não homologação de Declarações de Compensação apresentadas pelas Recorrente após 14 de junho de 2010, data na qual passou a vigorar a legislação que introduziu a penalidade ora questionada;

- que é absolutamente evidente a clara e estreita relação entre a multa isolada em exame, as compensações não homologadas e o auto de infração da glosa das despesas de ágio, as dd. autoridades julgadoras reconheceram a necessidade de apensamento do presente processo aos processos administrativos n.º s 10830.720915/2011-87 e 10830.721.022/2011-59;

- que, dessa forma, caso esse E.Conselho reconheça a dedutibilidade das despesas de amortização do ágio, os saldos negativos de IRPJ e CSLL originalmente informados pela Recorrente devem ser reconhecidos, as compensações homologadas e, conseqüentemente, a multa isolada deverá ser integralmente cancelada;

- que os saldos negativos de IRPJ e CSLL originalmente informados na DIPJ da Recorrente serão reconhecidos, as respectivas compensações homologadas e a multa isolada integralmente cancelada;

- que, não obstante as razões acima, tendo em vista que o mérito do presente processo acabou sendo analisado pelas dd. autoridades julgadoras, a Recorrente não pode deixar de reiterar a inexigibilidade da multa isolada exigida no caso;

- que, no que diz respeito da inexigibilidade da multa isolada, é de se dizer, que, sendo assim, as dd. autoridades fiscais lavraram o presente auto de infração para cobrança da multa prevista no artigo 74,§ 17 da Lei n.º 9.430/96;

- que, não há como se concordar com a cobrança da multa isolada ora questionada, uma vez que as compensações objeto do presente caso não regulares e não decorrem de fraude ou de qualquer ato praticado pela Recorrente para ludibriar o erário Federal ou para gerar-lhe vantagem indevida;

- que, os créditos de IRPJ e CSLL pleiteados pela Recorrente foram exatamente aqueles apurados em sua DIPJ e devidamente comprovados com base na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e nos pagamentos desses tributos no curso do ano-calendário (estimativas mensais, retenções na fonte e incentivos fiscais);

- que a não homologação das Declarações de Compensações, portanto, não foi motivo pela inexistência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL com base na apuração fiscal da Recorrente, mas por auto de infração que determinou a glosa de despesas de amortização de ágio e, conseqüentemente, o aumento do lucro tributável e a redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL originalmente apurados;

- que as dd. autoridades fiscais confirmaram todos os demais elementos que compuseram o saldo negativo de IRPJ e CSLL da Recorrente, de forma que o indeferimento desses créditos decorreu, apenas e tão-somente, da divergência iniciada pela d. fiscalização sobre a dedutibilidade de amortização de ágio, o que está sendo devidamente discutido na esfera administrativa;

- que, como se não bastasse, a multa em exame, no caso concreto, claramente ofende princípios e direitos constitucionais, como o da vedação ao confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, além de ofender o direito de petição;

- que o presente caso a situação é ainda mais grave, pois, na medida em que a não homologação das compensações foi motivada pela lavratura de um auto de infração e que a glosa das despesas de ágio estão sendo questionadas, foi ainda aplicada à Recorrente a multa de 150%, reduzida em primeira instância administrativa, tendo e vista a comprovada ausência de fraude;

- que as compensações em questão não se deram em um cenário de créditos sabidamente inexistente, ou seja, utilização é vedada pela legislação de regência. De outro lado, retome-se a conclusão de que tanto como cancelamento do auto de infração em que houve a glosa da despesa de ágio como com sua manutenção (e das exigências de IRPJ e CSLL sobre o valor integral das despesas glosadas) haverá o reconhecimento do saldo negativo desses tributos originalmente informados pela Recorrente e, com eles, a necessária homologação das compensações efetuadas e o conseqüente cancelamento da autuação em exame;

- que é evidente que o contribuinte, por mais seguro que esteja quanto a seu direito creditório, poderá deixar de efetuar a compensação e, por conseqüência, de utilizar o crédito que possui contra a Receita Federal, com receio de ser penalizado através da multa ora guerreada. Há, nesse sentido, clara vedação, ainda que de maneira indireta, ao exercício regular do direito de compensação;

- que, por todo o exposto, verifica-se claramente que a multa isolada em exame não pode ser aplicada em casos como o presente, em que o contribuinte, agindo de boa-fé, utilizou-se de crédito de IRPJ e CSLL devidamente apurado em DIPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado em 03/08/2011, abrangendo o lançamento de multa de ofício isolada no percentual de 50%, tendo em vista a NÃO HOMOLOGAÇÃO de Declarações de Compensação – DCOMP, transmitidas no período de 23/06/2010 a 23/12/2010, buscando saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ambos apurados no ano-calendário 2008, resultando em crédito tributário no valor total de R\$ 14.512.558,60.

Observa-se, que as DCOMPs que motivaram a exigência foram apreciadas pela DRF/Campinas, através dos despachos decisórios nº 0494, de 06 de maio de 2011, e nº 0578, de 16 de maio de 2011, exarados nos autos dos processos administrativos de nº 10830.721022/201159 e 10830.720915/201187, respectivamente.

Preliminarmente, requer a Impugnante sejam os presentes autos apensados ao processo de nº 16643.000274/2010-53, bem como aos processos de nº 10830.721022/2011-59 e 10830.720915/2011-87, entendendo que o resultado do presente possui relação de dependência com os processos mencionados ou que seja sobrestado até que se decida o processo nº 16643.000274/2010-53.

A recorrente alega não pode concordar com a autuação em exame, na medida em que a não homologação das Declarações de Compensação apresentadas pela recorrente está sendo questionada na esfera administrativa nos autos dos processos administrativos nº 10830.721022/2011-59 e nº 10830.720915/2011-87.

De fato, os processos administrativos nº 10830.721022/2011-59 e nº 10830.720915/2011-87 (Declaração de Compensação), foram distribuídos para este Relator e ainda não foram julgados, cujos fatos estão vinculados ao presente processo.

Todavia, resta claro da leitura dos autos, que (i) a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2008 foi majorada pela glosa de despesas de amortização de ágio, (ii) a alteração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL acabou por reduzir o saldo negativo de IRPJ e CSLL, ensejando a não homologação das declarações de Compensação e (iii) a não homologação das compensações resultou na presente autuação para exigência da multa isolada sobre o crédito utilizado nas referidas Declarações de Compensação.

Assim, se faz necessário, que primeiro seja julgado o processo que trata da glosa de despesas (glosa de despesas de amortização ágio na aquisição de participações societárias), ou seja, o Processo Administrativo Fiscal nº 16643.000274/2010-53, que atualmente está na situação de “para relatar” na 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF .

Ora, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar o processo nº 16643.002274/2010-53, reconheça a dedutibilidade das despesas de amortização do ágio, os saldos negativos de IRPJ e CSLL originalmente informados na DIPJ da recorrente devem ser reconhecidos e as compensações homologadas. Consequentemente, a multa ora discutida deverá ser integralmente cancelada;

Por outro lado, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda procedente a glosa das despesas de amortização de ágio, deverá decidir se era manter as exigências de IRPJ e CSLL sobre o valor integral das despesas glosadas (como proposto no auto de infração) ou se irá reduzir o valor apurado com base na reapuração das bases do IRPJ e da CSLL (como proposto nos Despachos Decisórios das declarações de Compensação).

Como visto, para se proferir uma decisão justa, neste processo, se faz necessário que a matéria do Processo Administrativo Fiscal nº 16643.000274/2010-53 seja julgada primeiro, já que o resultado deste processo tem influência sobre o presente processo.

A vista disso seja o presente processo encaminhado à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com o processo 16643.000274/2010-53.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez